## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0009573-28.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: MARIA DAS GRAÇAS KIGUTI
Requerido: TELEFÔNICA BRASIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que durante catorze anos fez uso de linha telefônica mantendo junto à ré plano denominado Linha Lazer.

Alegou ainda que em maio/2014 recebeu comunicado dando conta de que o valor promocional desse plano findaria ao final do mês de julho e que a partir daí passaria a utilizar o plano Vivo Fixo.

Não concordando com isso, almeja à manutenção

do plano anterior.

A ré não contestou os fatos articulados pela autora, limitando-se a esclarecer que não houve falha na prestação dos serviços a seu cargo e que os valores cobrados da autora corresponderiam ao que lhe foi disponizilizado.

Não refutou que a autora mantinha plano há catorze anos e tampouco que ele teria caráter promocional, deixando de vigorar a partir do final de julho/2014.

Assentadas essas premissas, reputo que a

pretensão deduzida prospera.

Com efeito, não é crível que qualquer plano de natureza promocional relativo a linha telefônica permaneça vigente durante catorze anos.

Esse largo espaço de tempo demonstra a completa incompatibilidade entre o plano e seu caráter promocional.

Ademais, se assim fosse, restaria irremediavelmente comprometido o direito à informação da autora, previsto no art. 6º do CDC.

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

## **LIMA MARQUES:**

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, a partir do momento em que a autora contrata um plano e usufrui dele por catorze anos é evidente que se ele possui natureza promocional tal característica não restou passada a ela com a indispensável clareza.

O quadro delineado revela que a ré não tinha fundamento para promover a modificação do plano em apreço sem que houvesse concordância da autora e como isso inexistiu a subsistência do mesmo é de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em manter para a autora o plano Linha Lazer nas mesmas condições que utilizava, inclusive quanto aos índices de aumento ocorridos em agosto/setembro de 2013, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 5.000,00 (cinco mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA